

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.886 - SP (2010/0085554-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OBRA JURÍDICO-INFORMATIVA QUE FAZ ILAÇÕES SOBRE A AUTORIA DE CRIME DE REPERCUSSÃO NACIONAL. ASSERTIVAS ADSTRITAS AO ÂMBITO DAS COGITAÇÕES. PRUDÊNCIA DO AUTOR EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, não se concebe o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

2. No caso, as "conclusões" a que chegou o réu, no âmbito de obra jurídica intitulada "Crimes Famosos", acerca do "Crime da Rua Cuba", encontram-se no âmbito das incertezas razoáveis, das ilações plausíveis, as quais, aliás, podem estimular o estudo e a formação acadêmica do profissional do direito - a quem, principalmente, era dirigida a obra. O recorrido não se descuroou, antes de proclamar as assertivas ora acoimadas por ofensivas pelos recorrentes, de ressaltar que se tratava de "conclusão possível", de inclinação à "versão por muitos abraçada", de "cenário, por muitos vislumbrado", no qual não haveria imperfeição lógica.

3. É evidente que não se permite a leviandade por parte de quem informa e a publicação absolutamente inverídica que possa atingir a honra de qualquer pessoa, porém não é menos certo, por outro lado, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato.

4. Ademais, ressalte-se que a educação e o ensino são regidos pelo princípio da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 205, inciso II, da CF/88 e art. 3º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96), positivamente esta que protege e garante a máxima, por todos conhecida, de que os espaços acadêmicos - e, por consequência, a literatura a estes direcionada - são ambientes propícios à liberdade de expressão e genuinamente vocacionados a pesquisas e conjecturas.

5. Recurso especial improvido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **ACÓRDÃO**

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, pela parte RECORRENTE:  
JORGE DELMANTO BOUCHABKI

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.886 - SP (2010/0085554-5)**

RECORRENTE : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTROS  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Jorge Delmanto Bouchabki, Marcelo Delmanto Bouchabki e Graziela Delmanto Bouchabki ajuizaram ação de reparação por danos morais em face de Paulo José da Costa Júnior.

Noticiaram na inicial que, em 24 de dezembro de 1988, Jorge Toufic Bouchabki e Maria Cecília Delmanto Bouchabki, pai e mãe dos autores, foram encontrados mortos em seu quarto, episódio este amplamente noticiado pela imprensa como o "Crime da Rua Cuba". O primeiro requerente - Jorge Delmanto Bouchabki - foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como autor do crime, sendo que, em 10.12.1990, o Juízo da 5ª Vara do Júri proferiu decisão de impronúncia, nos termos da lei processual penal. Depois de passados dez anos do crime, o Ministério Público Estadual buscou, uma vez mais, a reabertura do processo criminal, pretensão esta indeferida, notadamente - segundo alegaram os autores - em razão de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Após catorze anos dos fatos, o réu da presente ação publicou livro intitulado "Crimes Famosos", coletânea de comentários acerca de diversos casos criminais, dentre os quais o chamado "Crime da Rua Cuba", a respeito do qual foram dedicadas cerca de 70 páginas. Após discorrer sobre as circunstâncias do crime e de reproduzir trechos da denúncia e da decisão final, o réu, em capítulo que intitula de "conclusão", afirmou: "Maria Cecília foi morta pelo marido. E este teria sido assassinado pelo filho" (Jorge Delmanto Bouchabki, primeiro autor).

No mesmo sentido foi a entrevista do réu concedida em programas de rádio e televisão, nos quais teria afirmado a conclusão "...de que, juntando tudo, quem matou Cecília foi o marido, e o filho veio a matar o pai" (fl. 08).

Nesse passo, afirmam os autores que as declarações do réu, proferidas no livro e na entrevista, são caluniosas, não só ao primeiro autor, Jorge Delmanto Bouchabki, mas também atingindo os irmãos, pois afirma que o pai morto matou a mãe dos autores, Cecília Delmanto Bouchabki, razão pela qual requereram a condenação do réu em indenização por danos morais.

# Superior Tribunal de Justiça

O Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. (747/753), entendimento este, em essência, mantido em grau de apelação, nos termos do acórdão assim ementado:

Indenização por Danos Morais - Ausência dos requisitos necessários à sua concessão - Preliminares rejeitadas - Honorários Advocatícios - Valor fixado que se mostra exorbitante, ensejando redução - Recurso parcialmente provido. (fl. 870)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 900/906).

Sobreveio, assim, recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, arts. 159, 1.525 e 1.526 do Código Civil de 1916 (correspondentes aos arts. 186, 927, 935 e 943 do Código Civil de 2002).

Em síntese, insurgem-se os recorrentes contra o acórdão por entenderem que a decisão, além de ser omissa, "concedeu autorização a quem quiser - advogados renomados, como é o caso do recorrido, ou qualquer outra pessoa - a escreverem, publicarem, dizerem, alardearem em televisão, por toda a eternidade, que Jorge e os pais dos recorrentes são assassinos, sem que este e os demais sucessores de seus pais tenham direito a nada; sem que a sentença de impronúncia, confirmada pelo próprio Tribunal "a quo", há catorze anos, possa produzir qualquer efeito jurídico" (fl. 952).

Assim, requerem os recorrentes a condenação do réu ao pagamento de indenização a) ao primeiro recorrente, Jorge Delmanto Bouchabki, pelos danos morais decorrentes da afirmação ofensiva de que teria matado o pai e b) aos três recorrentes, Jorge, Marcelo e Graziela, pelos danos morais decorrentes da afirmação ofensiva de que o pai morto teria matado sua mãe.

Contra-arrazoado (fls. 989/991), o especial foi inadmitido, ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida no Ag. n.º 862.458/SP.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.886 - SP (2010/0085554-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OBRA JURÍDICO-INFORMATIVA QUE FAZ ILAÇÕES SOBRE A AUTORIA DE CRIME DE REPERCUSSÃO NACIONAL. ASSERTIVAS ADSTRITAS AO ÂMBITO DAS COGITAÇÕES. PRUDÊNCIA DO AUTOR EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, não se concebe o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

2. No caso, as "conclusões" a que chegou o réu, no âmbito de obra jurídica intitulada "Crimes Famosos", acerca do "Crime da Rua Cuba", encontram-se no âmbito das incertezas razoáveis, das ilações plausíveis, as quais, aliás, podem estimular o estudo e a formação acadêmica do profissional do direito - a quem, principalmente, era dirigida a obra. O recorrido não se descuroou, antes de proclamar as assertivas ora acoimadas por ofensivas pelos recorrentes, de ressaltar que se tratava de "conclusão possível", de inclinação à "versão por muitos abraçada", de "cenário, por muitos vislumbrado", no qual não haveria imperfeição lógica.

3. É evidente que não se permite a leviandade por parte de quem informa e a publicação absolutamente inverídica que possa atingir a honra de qualquer pessoa, porém não é menos certo, por outro lado, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato.

4. Ademais, ressalte-se que a educação e o ensino são regidos pelo princípio da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 205, inciso II, da CF/88 e art. 3º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96), positivamente esta que protege e garante a máxima, por todos conhecida, de que os espaços acadêmicos - e, por consequência, a literatura a estes direcionada - são ambientes propícios à liberdade de expressão e genuinamente vocacionados a pesquisas e conjecturas.

5. Recurso especial improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No mérito, o cerne da discussão gira em torno da eventual responsabilidade do ora recorrido - renomado criminalista e antigo professor da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco - em indenizar os recorrentes por declarações proferidas em livro intitulado "Crimes Famosos", precisamente em capítulo dedicado ao chamado "Crime da Rua Cuba", no qual o autor da obra pronunciou conclusões acerca da autoria e das razões do crime, ocorrido no ano de 1988.

A causa de pedir também é fundada em entrevista concedida pelo recorrido a programa de televisão e rádio, no qual repete, em essência, o que já havia sido dito na obra escrita.

Na obra em comento, depois de iniciar o capítulo dedicado ao "Crime da Rua Cuba", noticiando a estreita amizade que guardava com Dante Delmanto, pai de Maria Cecília Delmanto Bouchabki, uma das vítimas do crime, o autor descreve os fatos que circundaram os acontecimentos daquela noite de 24 de dezembro de 1988 - segundo o apurado em inquérito policial e pelo Ministério Público Estadual -, transcrevendo *ipsis literis* a sentença que impronunciou Jorge Delmanto Bouchabki - primeiro autor da presente ação de indenização. Em seguida, passa ao subtítulo nomeado de "conclusão", nos seguintes termos:

"Até hoje, porém, não se chegou à conclusão definitiva e absoluta de quem foi o autor dos homicídios, apesar das exaustivas investigações realizadas. Note-se que houve até duas exumações dos cadáveres.

Atrevi-me a extrair, de todo o contexto, uma conclusão que me parece possível.

Parto do pressuposto de que os Delmanto não iriam auxiliar o sobrinho, se ele houvesse assassinado a irmã. Mesmo porque sobrinho é parente em terceiro grau e irmã o é em segundo grau. Recuso-me a aceitar que, se Jorginho tivesse assassinado a mãe, fosse ser auxiliado pelos tios.

Os fâmulos da casa foram excluídos da autoria do crime, pelas investigações minuciosas a que foram submetidos. Não tinham razões nem motivos para praticar o delito.

Quem teria matado Maria Cecília, se nenhum estranho penetrou na casa? Só restava então como possível homicida o marido, com o qual Maria Cecília discutira, na noite do crime, por causa do filho. Ao que parece, ela

chegou a ser agredida pelo esposo.

As razões do assassinato da jovem permanecem nas sombras misteriosas e densas da dúvida. Ciúme? Desentendimentos pela educação do filho? Razões inúmeras percorrem a imaginação fértil de quem se põe a pensar.

Cheguei a exteriorizar meu ponto de vista a um dos juízes que instruiu o feito, no foro de Pinheiros, meu antigo discípulo nas Arcadas do Largo do São Francisco. E ele viu na minha versão graus de possibilidade.

Vai daí, inclino-me a aceitar versão por muitos abraçada, de que Maria Cecília foi morta pelo marido. E este teria sido assassinado pelo filho.

Aí se concebe então o auxílio que teria sido prestado ao sobrinho, por ter assassinado o pai.

Não posso admitir que tenham sido prestados auxílios materiais e espirituais a um sobrinho, que tivesse tirado a vida da mãe, que compunha a ilustre família Delmanto. Mas o sobrinho, que tira a vida de um cunhado, é coisa diversa. Principalmente se for em defesa da própria mãe.

Eis o cenário, por muitos vislumbrado, no qual não vejo imperfeição lógica, para o crime da rua Cuba: Jorginho matou o pai, após este ter assassinado a esposa. Uma solução que talvez possa ser acoimada de pirandelliana. De fato, *così è, se vi pare*.

---

4. Para a caracterização de ato ilícito, é imprescindível ofensa a normas de conduta preexistentes, de sorte não haver ilícito se inexistente procedimento contrário ao direito.

Não por acaso o art. 188, I, do atual Código Civil (que corresponde parcialmente ao art. 160 do CC/16), proclama não constituir ato ilícito "os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Porém - não é menos verdade -, o exercício de qualquer direito deve-se adstringir ao âmbito da proporcionalidade, de sorte que aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinge injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.

SILVIO RODRIGUES considera que:

"o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo, e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício do seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia" (*Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1.975, p. 49).

---

Portanto, com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, não se concebe o dever de indenização se ausente o dolo,

a culpa ou o abuso de direito.

Precisamente no que concerne aos ilícitos atentatórios contra a honra, mostra-se lapidar o magistério de RUI STOCO, que, dissertando acerca do elemento subjetivo de condutas desse jaez - por parte da doutrina chamado de **dolo específico** -, aduz que "há de emergir clara a intensão de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade" (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 781).

5. Nesse passo, no caso posto em julgamento, a despeito do esforço argumentativo dos recorrentes, afigura-se acertada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5.1. Primeiramente, não se extrai dos excertos transcritos na inicial, retirados da obra "Crimes Famosos", qualquer intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrido Jorge Delmanto Bouchabki, tampouco da memória do seu falecido pai.

Em realidade, as conclusões exaradas pelo autor da obra estão adstritas ao âmbito das suposições, cogitações e versões acerca do "Crime da Rua Cuba".

Essa é a única solução a partir da leitura contextual do capítulo da obra que ensejou a presente demanda, notadamente dos seguintes trechos que destaco:

"Até hoje, porém, não se chegou à conclusão definitiva e absoluta de quem foi o autor dos homicídios"; "Atrevi-me a extrair, de todo o contexto, uma conclusão **que me parece possível**"; "Só restava então como **possível homicida** o marido, com o qual Maria Cecília discurtira, na noite do crime"; "Vai daí, **inclino-me a aceitar versão por muitos abraçada**, de que Maria Cecília foi morta pelo marido. E este teria sido assassinado pelo filho"; "**Eis o cenário, por muitos vislumbrado, no qual não vejo imperfeição lógica, para o crime da rua Cuba**: Jorginho matou o pai, após este ter assassinado a esposa. Uma solução que talvez possa ser acoimada de pirandelliana. De fato, **così è, se vi pare**". (sem grifo no original)

Daí já se percebe que as "conclusões" do recorrido acerca do crime, cujas investigações policiais envolveram como principal suspeito o primeiro autor, Jorge Delmanto Bouchabki, não possuem, deveras, a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e "abraçadas por muitos" acerca de crime que, como sói acontecer no caso de clamor público, acabou por permear a generalidade dos noticiários da época e, como agora se percebe, também da doutrina criminal.

Com efeito, muito embora as frases em relação às quais os recorrentes



chamam a atenção possam causar estranheza ao julgador, quando analisadas isoladamente (por exemplo "Maria Cecília foi morta pelo marido. E este teria sido assassinado pelo filho" ou "Jorginho matou o pai, após este ter assassinado a esposa"), a bem da verdade, as teses voltadas à responsabilidade civil do recorrido não sobrevivem depois da análise contextual das declarações pretensamente ofensivas.

5.2. Por outro lado, em relação ao dolo com o qual teria agido o recorrido ao conceder entrevista sobre o livro, também não colhe êxito a irresignação, porquanto, a despeito da degravação das falas constante da inicial, não se pode, com segurança, extrair da palavra escrita, limitada que é por natureza, a aparente intenção do emissor das declarações orais.

Para melhor compreensão, transcrevo os fundamentos da sentença, no que concerne à entrevista veiculada no "Programa Jô Soares", transmitido pela Rede Globo de Televisão e pela Rádio CBN:

A entrevista teve início com a apresentação do paciente, definido como um dos grandes advogados criminalistas do País. Em seguida, foram feitas referências aos seus livros editados e a particularidade de seu passado e de sua mocidade. E no desenrolar dela, após referências a um criminoso denominado Meneghetti e ao crime envolvendo PC Farias, o apresentador indagou-lhe sobre o crime da Rua Cuba.

O paciente, então, fez uma breve referência a sua amizade com o Advogado Dante Delmanto e, instado, fez um apanhado muito rápido do fato em si, para concluir que Jorge Toufic Bouchabki foi o autor da morte da esposa, Cecília, e que Jorge Delmanto Bouchabki, foi o autor da morte do primeiro.

(...)

Ninguém ofende por nada, sem razão e sem motivo, mormente quando sabe das conseqüências jurídicas decorrentes da conduta dessa natureza. Além disso, quem quer ofender não elogia. E o paciente, no curso da entrevista, não só esclareceu que Jorge Bouchabki havia sido absolvido, o que para o leigo dá a exata idéia de irresponsabilidade penal pelo ato imputado, como chegou a elogiá-lo, atribuindo a ele a característica de retidão moral.

(...)

Não bastasse isso, e como argumento principal, o fato objetivo é que o exame imparcial e sem conteúdo emocional da entrevista não dá ensejo a dúvida sobre a absoluta falta de intenção do paciente em ofender quem quer que fosse. Evidencia, sim, uma conclusão pessoal de um técnico, interessado no estudo do caso, de resto comentado por todos, juristas e leigos, e já inscrito nos anais da história judiciária, sem qualquer conotação com afirmações maldosas, direcionadas intencionalmente a ferir os querelantes e familiares.

No exame da fita não se pode sequer cogitar que o paciente, ainda que em momento infinitamente pequeno, estivesse imbuído, impregnado mesmo, da intenção menor de caluniar os querelantes ou ofender a memória de seu pai. Limitou-se a externar, porque instado, sua conclusão acerca dos crimes, após uma anterior análise técnica (no livro) dos dados, fatos e elementos circunstanciais dos homicídios, interpretando o fato em si em ensaio direcionado aos que lidam com o direito". (fls. 752/753)

Nesse particular, aliás, a sensibilidade do julgador, quando analisou o "habeas corpus" mencionado na sentença, deixou claro que:

"No caso concreto, após o exame atento da degravação do áudio e captura de imagens da fita de vídeo .....e após tê-la assistido reiteradas vezes, e, ainda, sem descurar que a avaliação de um delito contra a honra tem muito de subjetivo, não é possível qualificar de dolosa a conduta do paciente" (e-STJ-fls 751).

Assim, pelo óbice da Súmula 7, a conclusão a que chegou o acórdão acerca da ausência de dolo, o qual, a sua vez, confirmou a sentença de improcedência, não se desfaz nessa instância superior.

5.3. Afastado o dolo do recorrido em imputar fato desabonador ao recorrente Jorge Delmanto e à memória de seu falecido pai, passa-se a analisar a ocorrência de abuso de direito ou culpa, caracterizada esta pela clássica tríade da negligência, imprudência ou imperícia.

Nessa linha de argumentação, na relatoria do REsp. n.º 680.794/PR, afirmei entendimento acerca da liberdade de informação, que foi sufragado por esta e. Quarta Turma.

Afirmou-se naquela ocasião - com as adequações exigidas diante das diferenças de situações - que a liberdade de informação assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, pois a imprensa possui a profícua missão - como bem assinalado por Darcy Arruda Miranda - de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (*Comentários à lei de imprensa*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 69).

Nada obstante, se, por um lado, não se permitem a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato.

Nessa mesma linha, a eminente Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REp. n.º

984.803/ES, lançou voto elucidativo acerca dos limites e deveres investigatórios da imprensa:

Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (REsp 984803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009).

Afirma-se, com segurança, que o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não tão precisas.

Com efeito, a questão resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

5.4. No caso concreto, a bem da verdade, as "conclusões" a que chegou o recorrido acerca do "Crime da Rua Cuba" encontram-se no âmbito das incertezas, das ilações plausíveis, as quais, aliás, podem estimular o estudo e a formação acadêmica do profissional do direito - a quem, principalmente, era dirigida a obra.

O recorrido não se descuroou, antes de proclamar as assertivas ora acoimadas por ofensivas pelos recorrentes, de ressaltar que se tratava de "conclusão possível", de inclinação à "versão por muitos abraçada", de "cenário, por muitos vislumbrado", no qual não haveria imperfeição lógica, enfim, de uma "conclusão pirandelliana", como alusão ao dramaturgo Luigi Pirandello e à sua clássica obra "Assim é, se lhe parece" (*così è, se vi pare*), circunstância que sinaliza o intuito do autor da obra em flertar mesmo com as certezas e incertezas que emergiam dos fatos e, sobretudo, apoiadas na visão de cada observador.

Não houve, portanto, culpa ou abuso de direito, quando interpretada a moldura fática apresentada pelo Tribunal de origem.

6. Ressalte-se, por fim, que a educação e o ensino são regidos pelo princípio da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 205, inciso II, da CF/88 e art. 3º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96), positivamente esta que protege e garante a máxima, por todos conhecida, de que os espaços acadêmicos - e, por consequência, a literatura a estes direcionada - são

# *Superior Tribunal de Justiça*

ambientes propícios à liberdade de expressão e genuinamente vocacionados a pesquisas e conjecturas.

7. De resto - e apenas com escopo informativo -, em consulta à 2ª edição do livro "Crimes Famosos", particularmente no fecho do capítulo dedicado ao "Crime da Rua Cuba", verifica-se não mais haver alusão à eventual autoria do delito, antes cogitada como sendo do primeiro recorrente e do seu falecido pai.

Constam, como substitutivo, relatos acerca da retirada da antiga conclusão - ressaltando o autor tratar-se de "conclusão pirandeliana" - e dos diversos processos movidos pelo primeiro recorrente contra o recorrido, inclusive de natureza criminal.

Quanto a estes últimos, as queixas-crimes foram trancadas, com decisão confirmatória deste e. Superior Tribunal (v.g. REsp. n.º 709.835/SP, relator Min. José Arnaldo da Fonseca).

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0085554-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1193886 / SP**

Números Origem: 20030105417 3899644 3899644301 5830020030105417

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTROS  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO**, pela parte RECORRENTE: **JORGE DELMANTO BOUCHABKI**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.886 - SP (2010/0085554-5)**

**VOTO-VENCIDO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, com a devida vênia, se a questão se limitasse à publicação de um livro vocacionado ao estudo do Direito, concordaria com o voto do Relator, principalmente porque foi esclarecido que nesse livro foi citada a sentença de impronúncia. Seria, então, relevante a alegação de liberdade de manifestação e crítica acadêmica.

No caso em exame, penso que excedeu aos limites do ensino jurídico a entrevista concedida em um programa de televisão, que não é destinado ao público estudioso do Direito, mas à população em geral, em que o recorrido manifesta a sua opinião, embora esclarecendo que houve a sentença de impronúncia, afirmando que, em sua opinião, o ora autor/recorrente foi, ao que tudo indica, o responsável pela morte do pai, após este haver assassinado a mãe.

Creio que se isso não for reconhecido como ofensivo à honra sequer para efeitos de reparação civil, não haveria para o autor nenhuma possibilidade de se resguardar desse tipo de afirmação, que não será mais possível apreciar, no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que ele já respondeu a esta acusação, foi impronunciado por falta de provas, e, depois, tentando o Ministério Público reabrir a questão, não foi possível, em face da prescrição. É, ao meu sentir, uma assertiva muito ofensiva, e causadora de dano moral, a divulgação, num programa de televisão de notório renome, em canal aberto, que a versão mais condizente com os fatos apurados nas investigações é que ele teria matado o próprio pai, após o pai haver matado a mãe.

Penso que a circunstância de o autor ser um reconhecido penalista, antes agrava, no caso, a seriedade e o efeito moral da sua opinião manifestada num meio de comunicação de ampla divulgação de que, apesar de impronunciado, foi ele o autor, ao que tudo indica, o mais provável assassino de seu pai, e penso que também é altamente lesivo à memória do pai dos três recorrentes a afirmação, na mesma entrevista, de que, ao que tudo indica, foi a mãe/esposa assassinada pelo pai/marido.

Para que se configure a responsabilidade civil não é necessário que haja dolo de ofender a honra. Basta a afirmação, feita e divulgada publicamente, de forma consciente, com conteúdo lesivo à honra objetiva ou subjetiva da vítima. A prevalecer a

# *Superior Tribunal de Justiça*

tese da ausência de responsabilidade sequer civil, a pessoa, numa situação dessa, acusada de ter matado o pai, depois de responder a processo criminal, fica sujeita a ter, perpetuamente, não só estampado num livro dedicado ao ensino do Direito, mas também, por meio da divulgação desse livro em televisão, esse veredicto, de que foi impronunciado por falta de prova, mas que expoentes da ciência jurídica consideram que, na verdade, foi ele quem matou o pai, depois de o pai haver matado a mãe. Penso que isso ultrapassa os limites do direito de expressão e, com a devida vênia, considero presente o dever de indenizar civilmente o ofendido.

Portanto, com a máxima vênia do voto do Relator, dou provimento ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.886 - SP (2010/0085554-5)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, realmente, a posição manifestada pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti é muito ponderável. Apenas, a dificuldade que eu teria nesse caso seria ultrapassar a fronteira da Súmula n. 7, porque para se chegar a uma conclusão diversa, não tenho como somente, objetivamente, identificar. Em relação ao conteúdo do livro, sem dúvida nenhuma que a conclusão do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão se enquadra no meu pensamento.

A questão da entrevista na televisão é mais séria. Realmente, não é necessário ir-se à televisão para a difusão do pensamento jurídico. A minha dificuldade é quanto a parte da televisão, que é em que realmente se poderia assinalar a possibilidade, ante as ponderações da Sr. Ministra Isabel Gallotti, de ter realmente havido essa extrapolação. Todavia, não se tem como extrair dos elementos dos autos uma conclusão de que a entrevista teria desbordado do aspecto acadêmico, sem que se revolva a matéria de fato, se aprecie a mídia. Admito que se possa dar uma entrevista sobre algum tema tormentoso que esteja em debate na sociedade, foi um crime realmente bárbaro e houve acusação em relação ao filho do casal, e agora essa versão de que, morta a mãe, o filho teria assassinado o próprio pai.

Tenho a dificuldade aqui, no caso, de, somente pelo que está posto no acórdão, chegar a uma conclusão diferente, em relação ao caráter da entrevista dada ao programa de televisão. Daí porque acompanho o voto do eminente Relator em relação ao primeiro tema, por considerar que efetivamente o caráter da obra é acadêmico. Em relação à entrevista, eu efetivamente não chego a tanto, porque em muito me impressionam as razões e os fundamentos apresentados pela eminente Ministra Isabel Gallotti.

Mas, para que houvesse uma convicção maior a respeito, teria de examinar o



# *Superior Tribunal de Justiça*

próprio conteúdo, contexto da entrevista, a forma como foi dada, já que sendo possível discutir um crime em um programa de televisão, gostaria de saber realmente se houve um contexto mais sensacionalista ou não e, efetivamente, teria de examinar a mídia, não apenas a transcrição. A forma de se fazer a entrevista, o tom de se dirigir ao entrevistado, o tom que o entrevistado usa, todo o contexto realmente tem que ser enfrentado. É inviável se fazer isso no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula n. 7.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com essas ressalvas, negando provimento ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.886 - SP (2010/0085554-5)**

**VOTO-VOGAL**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Sr. Presidente, gostaria de justificar meu voto e o faço em atenção ao eminente Dr. Samuel Mac Dowell de Figueiredo, a quem também cumprimento pela brilhante sustentação que produziu, e, em razão das fundamentações densas do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti. Entendo que a entrevista não foi acerca daquele crime, quer dizer, o promovido não foi ao programa para falar sobre esse fato, mas, sim, sobre seu livro, sua obra e sobre sua vida.

No meio da entrevista, o entrevistador pôde indagar sobre crimes de ação penal pública incondicionada que não foram solucionados, terminaram sem uma solução acerca da identificação dos responsáveis por sua ocorrência, sendo assim fatos de interesse público que me parece legitimam os estudiosos da ciência penal, do Direito Penal, a prosseguirem nessa discussão, em tese, a respeito da ocorrência desses lamentáveis fatos, desde que, naturalmente, o façam sem exageros, sem essas roupagens que preocuparam o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior quando se referiu ao conteúdo midiático.

Entendo que aqui não houve qualquer exagero ou que, pelo menos, nada disso foi percebido pelo eminente Ministro Relator, como também não foi percebido nas instâncias ordinárias. Por essa razão, acompanhei S. Exa. e agora justifico meu voto nesses termos.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**